



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13839/000.138/90-18
RECURSO Nº : 05.109
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: 1986 e 1987
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA LTDA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.978

IRPJ - FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo principal. Assim, impõe-se a confirmação da decisão recorrida em obséquio ao princípio de causa e efeito. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **28 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13839/000.138/90-18
ACÓRDÃO Nº : 102-40.978
RECURSO Nº : 05.109
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA LTDA

RELATÓRIO

O presente processo teve origem no auto de infração de fls. 06, contra a contribuinte INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA LTDA, C.G.C.M.F. Nº. 46.303.855/0001-92 estabelecida no Município de Jundiaí SP relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por omissão de receitas e despesas indevidas, e em consequência em relação à contribuição parafiscal - Finsocial, nos termos do Decreto Lei Nº. 1.940/82.

Tempestivamente recorreu a contribuinte da decisão denegatória de sua impugnação ao processo-matriz e daqueles deste decorrentes.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839/000.138/90-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.978

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

As fls. 59/67 consta cópia de Acórdão Nº. 102-27.265 de 14 de agosto de 1992, votado unanimemente pela Segunda Câmara, conforme ementa:

"IRPJ - PASSIVO - A convicção sobre a Infração advém não só das provas coletadas pela fiscalização mas da ausência de contraprova idônea da impugnação. SUPRIMENTOS À CAIXA PELOS SÓCIOS - Não comprovado o efetivo ingresso em datas e valores correspondentes a questão da capacidade financeira dos sócios.
Recurso Improcedente"

Isto posto e considerando-se que a matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre do lançamento ex-officio levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente ao imposto de renda, por omissão de receitas, resultando daí o lançamento reflexivo de fls.,

Considerando-se que o lançamento da contribuição social cuja base de cálculo é vinculada ao faturamento isto é, as receitas brutas obtidas pela pessoa jurídica no ano-base. Daí, portanto, comprovando-se a omissão de receitas linearmente, por principio de causa e efeito, encontra-se nova base de cálculo para a contribuição social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839/000.138/90-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.978

Considerando-se ainda que foi denegado provimento ao Recurso Voluntário no processo matriz de imposto de renda e ainda apoiando-me na caudalosa e tranqüila Jurisprudência Administrativa deste Conselho sobre matéria reflexiva, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI